PROC. N.º 1486/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes.

II. Não se verifica que as faturas emitidas após a instalação dos painéis apresentem um acréscimo no consumo, quando analisado em termos médios e em função dos períodos de inverno e verão, tal como o Reclamante declarou.

III. Também se verifica que as faturas emitidas antes da instalação dos painéis apresentam um valor manifestamente mais elevado do que as faturas emitidas após a referida instalação.

A) RELATÓRIO:

No dia 31/07/2023, o Reclamante apresentou reclamação contra as Reclamadas

alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Adquiriu painéis solares no início do ano de 2022;

2) Nas faturas emitidas posteriormente verificou um aumento de consumo de energia;

3) Achou estranho e tentou perceber junto da 1ª e 2ª Reclamadas se algo não estaria a funcionar bem;

4) Foi sempre informado de que não havia qualquer anomalia;

5) Apesar das várias reclamações efetuadas, os consumos continuam mais elevados;

6) Pensa que será alguma anomalia no funcionamento dos painéis;

7) Além disso, nem todos os eletrodomésticos são a eletricidade;

8) Com a produção de energia dos painéis supostamente os consumos deveriam ter diminuído;

9) Em março de 2023 mudou para a 3ª Reclamada e na faturação apresentada os valores subiram ainda mais.

Peticionou que as Reclamadas sejam condenadas a proceder à retificação das faturas de acordo com as contagens do contador.

*

Em Contestação, a 1ª Reclamada invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, por entender que o objeto da ação se insere no âmbito de atuação da 2ª Reclamada e por o Reclamante não ser titular de contrato de fornecimento de energia desde 07/02/2023. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) No que concerne aos painéis solares instalados a 29.12.2021, o Requerente menciona que após a adjudicação notou um incremento na sua faturação mensal, todavia remotamente os valores obtidos encontram-se dentro do expectável;

2) Não obstante, e conforme já é do conhecimento do Requerente, este tem sempre a possibilidade de agendar uma visita técnica, sendo certo que caso os técnicos chegarem à conclusão de que os painéis não padeciam de qualquer anomalia, a mesma terá um custo de €130,00;

3) Desenvolveu todos os esforços – conforme lhe impõe – para dar seguimento ao reportado pelo Requerente;

4) Por este não existiu o mesmo nível de esforço para que a questão fosse resolvida.

Peticionou a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A 2ª Reclamada não apresentou contestação.

*

Em **Contestação**, a 3ª Reclamada contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) O Reclamante adquiriu os painéis solares no início do ano de 2022, junto de outra Comercializadora de Energia;

2) Não poderá oferecer pronúncia sobre grande parte da reclamação apresentada, uma vez que não cabe à mesma emitir qualquer juízo valorativo sobre supostas anomalias detetadas em soluções solares (painéis fotovoltaicos) por si não alienadas;

3) Em concreto, solicita o Reclamante que se proceda à retificação das faturas de acordo com as contagens do contador;

4) Para tal, alega que "em março de 2023 mudou para a [illegible] na faturação apresentada os valores subiram ainda mais";

5) Não pode aceitar os argumentos expendidos pelo Reclamante no seu formulário de reclamação, atendendo ao facto de os mesmos não traduzirem a realidade material que subjaz à exposição agora objeto de resposta, enformando a mesma de uma parcialidade que não abona à descoberta da verdade;

6) Cumprindo, desde já, invocar a inconcludência do pedido, porquanto o efeito pretendido com a presente reclamação, já se encontra observado, tendo-se verificado, como adiante se apresentará o esvaziamento da presente afio, quanto à aqui Reclamada;

7) Desde logo, porque, das 7 (sete) faturas emitidas ao abrigo do presente contrato, nos valores de €64,45, €175,03, €105,11, €397,64, €69,14, €71,12 e €69,51, respetivamente, apenas uma apresentou maior diferencial face às precedentes emitidas pelo Operador Económico que anteriormente fornecia o mesmo serviço energético ao Reclamante;

8) No mais, as restantes 6 (seis), apresentam, sem exceção, valores consideravelmente inferiores, ou em linha, com aqueles que resultavam expressos das faturas conciliadas por tal comercializador;

9) Como é do perfeito conhecimento do aqui Reclamante, os valores mais elevados resultaram de acertos à faturação emitida fruto de uma indicação errónea de leitura inicial, posteriormente corrigida pelo ORD, e de competentes acertos à faturação, então, emitida, tendo sido, inclusive, alterado o seu ciclo de faturação para que não tivesse a Reclamada necessidade de recorrer a qualquer estimativa de consumo para encerrar tal período de faturação;

10) Não obstante e apesar de tal informação não constar dos autos, o Reclamante viu-lhe ser apresentadas 3 (três) Notas de Crédito, as quais correspondem, precisamente, às faturas cujos valores se encontram a ser reclamados e aos períodos de faturação de 08.02.2023 a 22.05.2023;

11) Motivo pelo qual entende não existir causa legítima que penda contra si;

12) Efetivamente, foram emitidas notas de crédito no montante global de € 344,59;

13) Subsequentemente, foi emitida nova fatura, correspondente ao período de faturação em crise, 08.02.2023 a 22.05.2023, acrescido do período de faturação seguinte, 23.05.2023 a 22.06.2023, no montante de € 53,05;

14) No mais, qualquer outro esclarecimento que contenda com a manutenção da infraestrutura de Rede, deverá ser colocada à Entidade legal e regulamentarmente criada para o efeito, o Operador de Redes de Distribuição;

15) Considera corretamente conciliada toda a faturação emitida sobre o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e aqueloutra, mais considerando devido todo o crédito de que é titular e cuja liquidação exige, para todos os efeitos legais.

Peticionou que seja julgada totalmente improcedente, por inconcludência do pedido, a reclamação, absolvendo-a do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 12/10/2023, no Auditório da Casa do Território, em V. N. de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.211,20, o valor da ação, correspondente ao valor das futuras juntas pelo Reclamante com a sua reclamação inicial e cuja correção peticiona.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor /demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Reclamante peticionou que as Reclamadas sejam condenadas a proceder à retificação das faturas de acordo com as leituras do contador, alegando que desde que os painéis solares foram instalados, os valores das faturas aumentaram, quando seria expectável o inverso. Considerando o pedido e a causa de pedir formulados, impõe-se a **absolvição da 2ª Reclamada da instância**, uma vez que

a retificação das faturas se insere no âmbito de atuação do comercializador de energia, sendo a única entidade com poder para o efeito e com interesse direto em contradizer.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Em audiência, o Reclamante declarou nada ter a reclamar da 3ª Reclamada, na sequência das três notas de crédito emitidas e dos esclarecimentos prestados, o que impõe **o encerramento do processo, nesta parte, por inutilidade, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.**

Assim, pela presente ação, cumpre apreciar e decidir se a 1ª Reclamada emitiu as faturas de acordo com as leituras reais registadas e, não se verificando, se está obrigada a proceder à sua retificação.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) O Reclamante foi cliente da 1ª Reclamada quanto ao fornecimento de energia elétrica, até 07/02/2023;

2) No dia 21/12/2021, o Reclamante celebrou contrato de fornecimento de sistema de energia solar com a 1ª Reclamada, pelo qual adquiriu dois painéis solares;

3) A unidade de produção entrou em processo de autoconsumo a partir de 27/01/2022;

4) No período de 27/01/2022 a 18/02/2022 não houve registo de medição de leituras;

5) O Reclamante foi informado de que não existia qualquer anomalia com os painéis solares;

6) A partir de 08/02/2023, o serviço de fornecimento de energia elétrica passou a ser prestado pela 3ª Reclamada;

7) No dia 20/06/2023, o Reclamante desligou os painéis solares.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) O Reclamante adquiriu painéis solares no início do ano de 2022;

b) Após a instalação dos painéis solares, as faturas passaram a refletir um aumento de consumo de energia;

c) Após a mudança de comercializador, os valores das faturas subiram ainda mais;

d) Os painéis solares apresentam anomalia.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que tem os painéis solares desligados desde 20/06/2023 e, desde aí, as faturas têm apresentado valores mais reduzidos. Acrescentou que tinha consumos mais elevados no inverno porque tem aquecimento, com faturas acima de €100,00, mas que no verão costumava pagar uma média de €50,00, valores que dispararam depois da instalação dos painéis. Referiu sentir-se enganado pelo comercial que lhe prometeu uma redução no consumo que não veio a verificar-se.

Por mulher do Reclamante, foi dito que, a partir do momento em que os painéis solares foram instalados, no início de 2022, as faturas começaram a disparar. Apesar de terem cuidado de colocar as máquinas a funcionar durante o horário de dia, para aproveitar o período de maior produção dos painéis, as faturas continuaram a ser elevadas. Referiu que não mudaram nada na habitação e chamaram um eletricista para confirmar que estava tudo em conformidade com a instalação, tendo verificado se os eletrodomésticos estavam a funcionar normalmente. Esclareceu que esta deslocação ocorreu no início do ano. Acrescentou que utilizam aquecimento elétrico e que, no período de inverno, costumavam pagar mais de €100,00 por mês, em alguns momentos muito mais, o que não se verificava nos períodos de verão, mas com os painéis não notavam diferença e pagavam valores elevados ao longo de todo o ano. Referiu, ainda, que desligaram os painéis e, desde então, têm pago menos de eletricidade.

Quanto aos documentos, foram relevantes, desde logo, as faturas juntas aos autos.

A 1ª fatura junta pelo Reclamante (doc. 1) reporta-se ao período de 20/11/2021 a 19/12/2021, ou seja, antes da instalação dos painéis, com cobrança de €99,46, sendo que apenas

três dias se referem a consumo real, sendo o restante período estimado. Pela 1ª Reclamada também foram juntas três faturas emitidas antes da instalação dos painéis, nomeadamente, a fatura emitida a 24/12/2020, no valor de €145,50 para o período de 20/11 a 19/12/2020, com consumos reais, a fatura emitida a 20/01/2021, no valor de €246,91, para o período de 20/12/2020 a 19/01/2021, com leituras reais, e a fatura emitida a 20/02/2021, no valor de €161,28, igualmente com cobrança de consumos reais, no período de 20/01 a 19/02/2021. Estes valores corroboram as declarações do Reclamante e da testemunha, relativamente ao consumo elevado no período de inverno, antes da instalação dos painéis.

Como doc. 2, o Reclamante juntou uma fatura emitida em 22/03/2022, para o período de 20/12 a 20/02/2022, no valor de €399,51, sendo €72,00 referente às prestações 1, 2 e 3 dos painéis. Esta fatura procede à cobrança do consumo real registado de 20/12/2021 a 07/01/2022 e estimado para o período de 08/01 a 20/02/2022.

Na fatura seguinte (doc. 3), emitida a 06/04/2022, a 1ª Reclamada cobra €93,20 para o período de 21/02/2022 a 20/03/2022, com indicação de consumo real e corrige o período de 8/01 a 20/02, com cobrança de 1402 kwh para o referido período. Nesta fatura, a Reclamada indica o abatimento de €128,51 e €13,47, valores que correspondem ao montante cobrado anteriormente, no doc. 2, para o mesmo período, de forma estimada (já com a dedução do desconto de tarifa social). Na fatura é indicado que foi recebida leitura no dia 20/03 e que por isso está a ser realizado um acerto entre 8 de janeiro e 20 de fevereiro. Analisadas as duas faturas (docs. 2 e 3), verifica-se a cobrança de um total de €420,71 para o período de 3 meses (20/12 a 20/03), coincidente com o período de inverno e incluindo um período em que o Reclamante ainda não estava a usufruir dos painéis (o Reclamante só entrou em processo de autoconsumo em 27/01/2022). No entanto, verifica-se que o período de maior consumo faturado se fixou entre 8 de janeiro e 20 de fevereiro, o qual foi objeto de nova correção na fatura emitida a 23/08/2022, conforme se descreverá de seguida.

Na fatura emitida a 23/05/2022 (doc. 4), para o período de 21/04 a 20/05/2022, foi cobrado o valor de €61,87, sendo que €24,00 se refere a prestação dos painéis solares, ou seja, o consumo corresponde a €37,87 (incluindo impostos e outros custos).

Estas três faturas (doc. 2, 3 e 4) foram corrigidas na fatura emitida a 23/08/2022, no valor de €20,59 (excluída a prestação dos painéis), que apresenta a cobrança de consumos para todo o período de 08/01/2022 a 20/07/2022. Conclui-se que, para o período corrigido nesta fatura – de

08/01 a 20/06/2022 – o Reclamante teve um consumo efetivo de €327,20, o que corresponde a uma média mensal (considerando 5 meses) de €65,44, estando em causa, pelo menos, 3 meses de inverno.

O Reclamante juntou ainda a fatura emitida a 24/11/2022 (doc. 5), relativa ao período de 21/10 a 20/11/2022, com cobrança de consumos no valor de €79,34 (descontada a prestação referente aos painéis solares, no montante de €24,00). Esta fatura indica a cobrança de consumo real. Na fatura seguinte (doc. 6), é cobrado o consumo de €71,13 (excluindo, mais uma vez, a prestação referente aos painéis solares), estando em causa o período de 21/11 a 20/12, com consumos reais. A fatura seguinte (doc. 7) cobra o período de 21/12 a 20/01/2023, no valor de €95,21 (sem a prestação referente aos painéis), com consumo real.

Para além destas faturas, foram relevantes os documentos juntos pela 2ª Reclamada, nomeadamente, o doc. 1, que indica o início da vigência dos contratos celebrados entre o Reclamante e as Reclamadas, bem como a ordem de serviço para substituição do equipamento, ocorrida no dia 29/12/2021, e a ordem de serviço de revisão de equipamento, realizada no dia 04/11/2022, da qual resulta que a e-box aparentava, nessa data, bom funcionamento. Foi ainda relevante a lista de leituras junta, desde 27/01/2022 – data da entrada do equipamento em regime de autoconsumo com cálculo de saldos quartos horários (cfr. doc. 7 igualmente junto) – até 22/06/2023, com leituras diárias, exceção feita ao período de 27/01/2022 a 18/02/2022, durante o qual existem apenas valores calculados (e não medidos). Foram ainda relevantes os documentos de comunicação de leituras emitidos pela 2ª Reclamada à 1ª Reclamada.

Foi ainda importante o contrato junto aos autos, de aquisição dos painéis, datado de 21/12/2021.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e j)]. Nos termos do art.º

88º, n.º 1, alínea i) do DL n.º 15/2022, o autoconsumidor mantém os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho. Quando haja ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE. Os operadores de redes de distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente, o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art.º 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art.º 31º do REGULAMENTO Nº 373/2021, de 05/05[1], a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1).

O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º).

Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura. A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

[1] Em vigor à data dos factos.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do n.º 2 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, em vigor à data dos factos (doravante, RRC).

Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Os acertos de faturação podem ser motivados por correção de erros de medição, leitura e faturação [49º, n.º 1 d) RRC]. Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos).

O Reclamante alegou que os painéis apresentam anomalia, mas não o demonstrou, invocando, por outro lado, que as faturas aumentaram exponencialmente o seu valor, após a instalação dos mesmos. Antes de mais, importa aclarar que os consumos de uma determinada instalação variam mensalmente e em função de vários fatores, pelo que se impõe apurar, em concreto, se o aumento da faturação se deve a qualquer outra circunstância que não seja o efetivo aumento de consumo pelos utilizadores. No entanto, da análise às faturas não foi possível concluir em conformidade com o alegado pelo Reclamante. Com efeito, não se verifica que as faturas emitidas após a instalação dos painéis apresentem um acréscimo no consumo, quando analisado

em termos médios e em função dos períodos de inverno e verão, tal como o Reclamante declarou. Também se verifica que as faturas emitidas antes da instalação dos painéis apresentam um valor manifestamente mais elevado do que as faturas emitidas após a referida instalação. Por outro lado, ficou demonstrado que a 3ª Reclamada comunicou leituras reais à 1ª Reclamada, sendo que a fatura emitida em 23/08/2022 apresenta a cobrança de todo o período de 08/01/2022 a 20/07/2022, incluindo o período faturado nas faturas juntas sob doc. 2, 3 e 4, cuja correção o Reclamante peticionou. Quanto às restantes faturas (doc. 5, 6 e 7), com período de faturação correspondente aos meses de inverno, verifica-se a cobrança de €79,34, €73,13 e €95,21, valores bastante abaixo das médias de consumo nos meses de inverno indicadas pelo Reclamante e pela testemunha, sua mulher.

Todas estas faturas foram emitidas antes de o Reclamante desligar os painéis, a 20/07/2023.

DECISÃO:

Julgo improcedente a excecão de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada

Julgo procedente a exceçao de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada e, em consequência, absolvo-a da instância.

Ordeno o encerramento do processo, quanto ao pedido de retificação das faturas emitidas pela Reclama por inutilidade, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Vila Nova de Famalicão, 7 de novembro 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)